

6. SOCIOLOGIA JURÍDICA

JUSTIÇA CRIMINAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O PAPEL DA JUSTIÇA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE GÊNEROS¹

WÂNIA PASINATO IZUMINO

O objetivo deste artigo é analisar o conflito de gênero e sua solução pelo aparelho judiciário. Enfoca-se especialmente a intervenção da justiça nos casos de lesões corporais que resultaram de conflitos motivados pelas relações de gênero entre vítimas e agressores.

Um dos estímulos para estudar o conflito de gênero através da ótica da justiça foi a constatação de que questões relativas à aplicação da justiça nos casos de violência contra a mulher têm sido pouco trabalhadas pelas ciências sociais. Se por um lado existem vários estudos abordando o papel da polícia na apuração de denúncias e na instauração de inquéritos em casos de violência contra a mulher,² por outro lado pouco se conhece sobre o andamento desses casos na esfera judicial. Como consequência, algumas questões relativas à impunidade, à existência de uma "vitimologia feminina" e ao uso de argumentos que apelam para a defesa da honra têm recebido respostas nem sempre satisfatórias para a compreensão desse problema.

O que se propõe nesta análise é que questões como a impunidade, as diferenças no acesso à justiça e a reprodução das

desigualdades que estão no bojo de uma problemática que o debate atual denomina a "crise no judiciário" ainda que não sejam específicas do tratamento que esta instituição dispensa aos casos de violência contra a mulher, quando abordadas pelo enfoque de gênero, permitem verificar que as decisões jurídicas apresentam características que são próprias da forma de entendimento dessa violência pela sociedade como um todo.

Atualmente o Sistema Judiciário está na pauta do debate político e acadêmico, ensejando diferentes investigações que visam identificar os desafios e dilemas pertinentes a seu funcionamento e à aplicação da justiça. Quando inseridos num contexto mais amplo, os problemas são apresentados como reflexo de uma crise do Estado e de sua legitimidade ou como decorrente do descompasso entre o modelo de justiça liberal e o advento da sociedade tecnológica e do Estado de bem-estar social (Campilongo, 1994; Lopes, 1994; Sadek e Arantes, 1994; Faria, 1994), que tornaram as relações sociais mais complexas e assimétricas. Toda a crítica se constrói sobre o argumento da falência do modelo liberal de justiça e a inadequação desse modelo às sociedades modernas.

Teoricamente, a partir ainda do modelo liberal, a justiça é definida como instância privilegiada de resolução dos conflitos, onde estaria preservada a igualdade de todos os cidadãos perante as leis,

(¹) O presente artigo refere-se a parte do trabalho apresentado como dissertação de mestrado no Depto. de Sociologia da FFLCH-USP em maio de 1996.

(²) Cf. AZEVEDO, 1985; SEADE/CECF, 1988; CAMARGO *et alli*, 1991; CANÇADO *et alli*, 1991; SOARES, 1993.

independentemente de sua raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, preferências sexuais, convicções políticas ou religiosas. Ou seja, uma vez chamado a intervir, caberia ao aparelho judiciário apurar as responsabilidades nos ilícitos penais, punindo as transgressões de acordo com o princípio contido nas leis, aplicando-as de maneira uniforme àqueles que as transgridem. Na prática, observava-se que o Judiciário tem se apresentado muito mais enquanto instância reprodutora de desigualdades.

Genericamente a denúncia da desigualdade no acesso à justiça escuda-se no recorte de classe, que sustenta que a justiça seria inacessível aos mais pobres, àqueles menos privilegiados economicamente, subentendendo-se com isso as camadas mais carentes da população: seja de direitos sociais e políticos, seja de condições de subsistência ou diante do reconhecimento de seus direitos.

Na análise dos processos envolvendo conflito de gênero, sendo este último entendido como uma categoria de análise que incide transversalmente sobre outras categorias – a econômica, social ou racial – (Paoli, 1991; Castro, 1992) pretende-se examinar como essa categoria penetra a esfera judicial, atravessando essa instância e dando novas tonalidades à desigualdade social no acesso à justiça.

A abordagem da desigualdade jurídica sob o ponto de vista do recorte de gênero é bastante recente no Brasil e ainda carece de aprofundamento teórico-metodológico, contudo pode-se afirmar que há uma espécie de consenso entre os pesquisadores que tratam de temas relativos à situação da mulher na sociedade brasileira contemporânea, de que o uso do conceito de gênero para definir as relações entre os sexos, marcou o início de um novo debate em torno dessas questões. Se a referência ao gênero não permite eliminar todas as diferenças entre os sexos – como pretendia o feminismo na década de 70 –, possibilita que as

diferenças percebidas entre os sexos percam o caráter *naturalizado* de que sempre estiveram revestidas, passando a serem reconhecidas como construções sociais, sendo, portanto, passíveis de modificações e de superação – da forma como apregoa o feminismo dos anos 80/90.

Adotando-se a perspectiva de gênero enquanto papéis sexuais socialmente construídos, optou-se por abordar os casos de violência contra a mulher enquanto conflitos de gênero. Essa escolha se pautou pela compreensão de que, quando utilizada nos estudos sobre violência contra a mulher, a categoria de gênero permite que esta passe a ser vista enquanto um conflito que tem origem na oposição entre os sexos, ou antes, na oposição entre os papéis sexuais socialmente construídos, que resulta em relações de poder que se desenvolvem cotidianamente em múltiplas direções, estabelecendo diferentes possibilidades de dominação e submissão.

Abandonam-se assim os estereótipos associados às imagens femininas – submissão, passividade, modelos de comportamento que colocam as mulheres como seres *naturalmente* inferiores aos homens – e masculinas – marcadas pela virilidade, força, capacidade de domínio e discernimento – em nossa sociedade, ainda que estejam presentes nos depoimentos registrados nos processos penais observados, substituindo-os por imagens de homens e mulheres que interagem em sociedade exercendo papéis sociais múltiplos, mutáveis e complementares.

Adotou-se neste estudo a definição de gênero proposta por Joan Scott, historiadora americana segundo a qual “gênero é o campo primeiro no seio do qual e por meio do qual o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas ele parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder no Ocidente” (Scott, 1988:16).

Ao definir as relações de gênero como relações de poder, Scott sugere que as relações entre os sexos sejam entendidas além da necessidade de dominação do homem, ou da oposição entre superioridade masculina x inferioridade feminina. Para entender as relações de gênero enquanto relações de poder considerou-se a definição de poder tal como foi proposta por Michel Foucault, ou seja, "o poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são alvos inertes e consentidos do poder, são sempre centro de transmissão" (Foucault, 1988:183).

O poder entendido assim não se estrutura como hierarquias rígidas onde há dominantes e dominados, oposições que podem se basear nas diferenças de sexo, cor ou *status* social, mas como assimetrias numa situação estratégica, onde ora um, ora outro podem se encontrar como dominante ou dominado, em múltiplas relações.

Considerar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres. Além de inserir a relação entre os sexos numa relação dinâmica, permite que, na leitura dos processos, se enfoque a fala feminina como elemento relevante na construção do fato criminal, uma vez que as mulheres são retiradas do papel no qual figuram como vítimas passivas da violência, para figurarem como agentes de um discurso que fala sobre elas e sobre sua situação.

A idéia de poder como algo que se produz em rede, numa trama onde os sujeitos aparecem como agentes de propagação de seus efeitos, e não apenas

como receptáculos desses efeitos, mostrou-se bastante adequada para a análise dos conflitos de gênero. Abandonou-se dessa forma a idéia de "violência contra a mulher" que pressupõe a existência de um agente que sofre a ação e de outro que a comete. A noção de conflito, por sua vez, sugere que existe oposição entre as partes, revelando a existência de litígios e pontos de resistência no exercício da dominação que revelam como se dá a reprodução dos papéis sociais na sociedade.

Dois trabalhos brasileiros são referências obrigatórias na análise do papel da justiça na solução dos conflitos de gênero por serem pioneiros na análise do tratamento que a Justiça Brasileira tem dedicado aos casos envolvendo crimes contra as mulheres. Ressalte-se que ambos são anteriores ao uso da categoria de gênero para explicar as relações entre os sexos, fazendo parte de uma linha de análise que privilegiava a fala *sobre* as mulheres e sua situação nas relações violentas. Trata-se dos livros *Morte em Família* de Mariza Corrêa (1983), e *Quando a Vítima é Mulher*, de Danielle Ardaillon e Guita Debert (1987). A análise proposta nestes trabalhos sugere que a justiça, ao julgar casos de violência contra a mulher, valorize mais a adequação do comportamento dos envolvidos aos modelos de comportamentos socialmente elaborados do que o crime, tal como enquadrado no Código Penal brasileiro.

Em *A Morte em Família* a autora demonstra pela análise de processos de homicídios, ocorridos na cidade de Campinas entre os anos 1952 e 1972, que nos casos de violência contra mulheres que foram julgados pela justiça, a decisão final do processo foi tão mais favorável ao agressor quanto mais seu comportamento se aproximou de um modelo masculino (ser bom pai, trabalhador, honesto etc.), concomitantemente tenha havido um afastamento do comporta-

mento da vítima do modelo feminino (ser esposa fiel, mãe dedicada e zelosa com os filhos). Outra especificidade desse trabalho está na ênfase que Corrêa atribuiu aos modelos de comportamento masculino e feminino tendo como referência um modelo de relacionamento entre os sexos: o casamento. Este por sua vez foi entendido como um modelo de união institucionalizada, considerado pela sociedade o único relacionamento legítimo, entre um homem e uma mulher envolvidos numa relação sexual. Essa união supõe certos direitos e deveres que são aceitos *a priori* por todos aqueles que participam dessa discussão. A tônica do debate jurídico se dará pela necessidade de definir quem se adequa mais ou menos a esses modelos. Diz a autora: "(...) Ao aceitar o modelo de casamento como referência para a discussão do relacionamento homem-mulher, os julgadores aceitam também a identidade social de cada um deles, suposta nesse modelo: o homem como figura ativa e a mulher como sua subordinada, como figura passiva (...) a quebra da lei será aceita como justificada e os acusados serão absolvidos apenas quando se adequarem perfeitamente a essas identidades básicas, seus companheiros tendo sido apresentados como desviantes delas" (Corrêa, 1983:91).

Abordagem semelhante está proposta em *Quando a Vítima é Mulher*. Neste caso, as autoras analisaram processos de estupro, espancamentos e de homicídios envolvendo vítimas mulheres, demonstrando que as lógicas que presidem as decisões jurídicas nestes casos apresentam características dadas pela oposição de sexo entre vítimas e agressores. Preocupadas em identificar como se constrói o discurso jurídico sobre a violência contra a mulher e quais são os elementos específicos desse discurso que permitem a discriminação das mulheres no acesso à justiça, destacam a importância dos papéis sociais e o peso atribuído à adequa-

ção dos comportamentos das vítimas e de seus agressores nas decisões judiciais.

As autoras concordam com Corrêa, afirmando que, nos casos de violência contra a mulher, o que está em julgamento não é o crime, mas a adequação dos envolvidos aos papéis sexuais socialmente definidos, isto é, ao gênero. Consideram ainda que nos processos penais não se julga o crime isoladamente, mas sobretudo as pessoas envolvidas que terão seus comportamentos avaliados em função de sua adequação aos papéis sociais. "(...) o que se tenta fazer é enquadrar homens e mulheres concretos dentro de padrões idealizados, e comprovar a sua maior ou menor adequação a eles. Do sucesso dessa operação é que vai depender a condenação ou a absolvição dos acusados, pois o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima, e não o crime cometido" (Ardaillon e Debert, 1987:13).

Interessa para este trabalho, em especial, a análise que Ardaillon e Debert propuseram sobre os casos de espancamento. Deve-se destacar que esta foi a primeira vez em que se analisaram casos de espancamentos de mulheres que ensejaram a instauração de processos penais para a apuração da responsabilidade penal. Ardaillon e Debert apuraram que os réus não negam a ocorrência das agressões, como ocorre nos casos de estupro, por exemplo, mas a lógica dos julgamentos reside na tentativa de atenuar a culpa do agressor. Como circunstâncias atenuantes — uma vez que estes casos ocorreram entre casais —, foram identificados argumentos de que o sustento da família depende do agressor e de seu trabalho, além do destaque dado à leveza das agressões.

Também dentro dessa lógica a constatação de que não é sempre a primeira agressão que motiva as mulheres a denunciarem seus agressores à polícia torna-se relevante do ponto de vista do

discurso jurídico. Legalmente, cada agressão gera uma ocorrência e deve ser punida criminalmente. Nos casos de lesão corporal contra mulheres, especialmente nos casos que envolvem casais, a repetição das agressões que deveria funcionar como agravante acaba resultando em atenuantes para o crime. Na esfera policial, no momento do registro da ocorrência, as autoras verificaram que a ocorrência de agressões anteriores gera uma esfera de dúvida sobre a intenção da vítima em sustentar sua denúncia e processar criminalmente seu agressor. Na esfera judicial o que se tem observado é que a defesa se apropria desse elemento para estruturar sua tese de que as agressões foram leves, além de utilizar a repetição das agressões para sustentar que se o agressor em outras oportunidades agrediu sua esposa, e mesmo assim o casal continuou a viver junto, a vítima não tem intenção de vê-lo processado e condenado, nem mesmo pretende se separar de seu agressor.³

Essa valorização dos papéis sociais não está presente apenas nos casos de violência contra mulher. Adorno (1988) chama a atenção para o fato de que o uso de móveis extralegais — comportamentos, pobreza e ignorância entre outros — faz parte da dinâmica dos processos e julgamentos judiciais. Dessa forma, nos casos que envolveram conflito de gênero, a especificidade estaria dada por dois fatores: em primeiro lugar, a supervalorização de questões relativas às práticas sexuais — extraconjugais ou não — e ao casamento, e, em segundo lugar, a forma como esses elementos são utilizados no sentido de reconduzir o conflito através de um caminho que o transfere do mundo público, das leis, para o mundo privado, das relações domésticas.

As análises propostas por Mariza Corrêa, Danielle Ardaillon e Guita Debert representam grandes contribuições para a compreensão dos mecanismos que impedem a criminalização da violência contra a mulher. Contudo, as explicações que oferecem têm como foco o discurso jurídico e todas as falas que se produzem e reproduzem nesta esfera. A ênfase recai sobre as falas dos agentes jurídicos, enquanto que os depoimentos das vítimas, dos acusados e das testemunhas só interessam na medida em que sirvam para ilustrar o processo de tomada de decisões na esfera jurídica.

Hoje, a leitura dos processos envolvendo agressões perpetradas contra mulheres, quando feita sob o enfoque do gênero, sugere mudanças quanto à construção de uma vitimologia feminina e do conceito socialmente elaborado de violência contra a mulher. Questionando o pressuposto da igualdade jurídica à luz da categoria de gênero, pretende-se demonstrar neste artigo que o conflito de gênero aparece nas instâncias jurídicas, fortemente marcado pela fala das mulheres enquanto vítimas e enquanto personagens centrais na apresentação dos conflitos que pretendem ver solucionados.

Na hipótese inicialmente adotada neste trabalho, entendia-se que o conflito de gênero não chegava a ser criminalizado porque não era socialmente reconhecido como crime. Com a leitura dos processos foi possível perceber que para as próprias mulheres as agressões que estavam relatando não eram reconhecidas como tal, a hipótese subjacente é de que as mulheres buscam o apoio da justiça para a solução dos conflitos conjugais como a última alternativa que encontram para resolver o problema que estão vivendo, o que significaria que o desfecho para essa situação não precisaria ser necessariamente a punição do agressor (Souza,

⁽³⁾ Um uso extremo da repetição das agressões como atenuante ocorre quando a defesa usa a ocorrência de outras agressões para demonstrar que seu cliente não é perigoso, caso contrário já teria assassinado a vítima.

1993; Gregori, 1993). Para a comprovação dessa hipótese mostrou-se necessário compreender melhor a disparidade entre o número de absolvições em relação ao número de condenações nos casos de lesões corporais, bem como a aplicação da pena mínima à maioria dos casos que resultaram em condenações nos processos de lesões corporais observados na pesquisa, revelando que seria melhor conhecer um pouco mais sobre as motivações das mulheres ao denunciarem para a polícia as agressões sofridas.

O trabalho de Maria Filomena Gregori, *Cenas e Queixas* (1993), permitiu uma melhor compreensão dessa "fala" feminina. Gregori não trabalhou com processos ou com casos que tivessem sido denunciados à polícia, mas entrevistou mulheres vítimas de agressões praticadas por seus maridos, identificou nos relatos uma referência comum ao projeto de casamento e à família, além de um esforço em identificar os elementos que atrapalhavam a concretização desse projeto. Quando chegam a ser nomeados, esses elementos quase sempre são externos, como por exemplo: bebida, mulheres, desajustes sexuais etc.

Para Gregori, esse projeto de vida em comum pressupõe uma reciprocidade entre as partes que é rompida pela violência. O pedido de ajuda externa — à polícia, à família — se realiza como uma tentativa de restabelecer o equilíbrio interno da relação, necessário para a harmonia e manutenção do casamento. O que a autora propõe é que nesses casos as relações violentas que se estabelecem entre homem e mulher devem ser entendidas como uma forma de comunicação — que na realidade não são exclusivas das relações conjugais, podendo ser identificadas em outras formas de relacionamento —, momento em que as mulheres, contrariando o estereótipo da passividade, assumem o lugar da parceria (Gregori, 1993).

Ao adotar a idéia de parceria proposta por Gregori tornou-se possível na leitura dos processos ver/ouvir as mulheres em seus depoimentos sem o véu de passividade e de subordinação que as tem coberto, podendo-se dessa forma valorizar sua fala durante os processos penais.

A unidade empírica de análise utilizada foram os processos penais instaurados para a apuração de responsabilidade nos crimes de lesões corporais que envolveram mulheres como vítimas e homens como agressores. O critério adotado para a seleção dos processos foi a necessidade de haver oposição de sexo entre vítimas e agressores, buscando-se investigar aqueles casos de agressão decorrentes do conflito de gênero, isto é, que foram motivados por questões relativas aos papéis sexuais socialmente convencionados para homens e mulheres na sociedade brasileira contemporânea. O estabelecimento desse critério implicou algumas restrições como, por exemplo, a necessidade de haver algum tipo de relacionamento entre vítimas e agressores, seja conjugal, de parentesco, de vizinhança ou empregatício. Excluíram-se, por esse mesmo critério, os casos de latrocínio, acidentes de trânsito e outros nos quais agressor e vítima não apresentavam nenhum tipo de vínculo emocional, de afetividade ou hierárquico.

O universo empírico da pesquisa se constituiu de 62 processos⁴ penais instaurados para a apuração de responsabilidade nos crimes de lesões corporais, distribuídos igualmente segundo o desfecho processual: sentenças de absolvição e condenação proferidas em primeira instância. Todos os processos foram julgados e sentenciados entre 1984 e 1989, na 1.^a Vara Criminal localizada no Fórum

⁽⁴⁾ Estes 62 processos foram sorteados aleatoriamente num universo de 238 processos julgados e sentenciados na 1.^a Vara Criminal de Santo Amaro no período selecionado para a pesquisa.

Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo.⁵

Embora a violência entre casais não tenha sido o critério exclusivo de escolha dos processos analisados nesta pesquisa, na maior parte dos casos selecionados o perfil encontrado aponta para a existência de vínculos afetivos entre vítima-agressor, indicando também que as relações eram estáveis: 51 casos envolveram casais unidos legal ou consensualmente, que viviam juntos ou se encontravam separados no momento da agressão.

Para os autores do relatório do ISER sobre violência contra a mulher (Soares, 1993) os argumentos que recorrem ao medo, ou a vergonha de tornar pública essa agressão, quando utilizados para explicar por que as mulheres não recorrem à polícia quando agredidas por parentes ou conhecidos, não se confirmam diante das pesquisas. Os autores acreditam que ao serem agredidas por parentes “elas denunciam porque querem renegociar o pacto doméstico, enquanto que em relação a um desconhecido a denúncia não é feita porque não há nada a ser provado ou resgatado” (Soares, 1993:11).

A análise da forma como o conflito de gênero é traduzido no discurso jurídico foi feita a partir da leitura dos depoimentos das vítimas e dos réus, colhidos durante a fase de inquérito policial e no decorrer da instrução criminal. Toda a análise se estruturou sobre a narrativa das vítimas em relação às agressões que sofreram. Nesses casos, a inexistência de testemunha fez com que as versões sobre o conflito consistissem de um confronto entre o que a vítima e seus agressores

narraram sobre o caso, sendo que a prova oral (os depoimentos), nesses casos, teve maior importância do que as provas técnicas. As versões apresentadas pelas mulheres na polícia e na justiça se modificaram conforme a intenção inicial da mulher ao denunciar a agressão à polícia: se a intenção era voltar a viver bem com o marido, a versão sobre as agressões se modificava na medida em que o processo avançava na esfera judicial; se a intenção era denunciar a agressão sofrida com o objetivo de preservar sua liberdade e garantir seus direitos, a versão apresentada inicialmente se mantinha a mesma ou era agravada com o relato de outras agressões.

Já as versões apresentadas pelos réus sempre apresentaram contradições nas diferentes fases do processo. Na polícia, quando presos em flagrante, algumas vezes influenciados pela bebida ou pelo calor do momento, alguns réus assumiram a autoria do crime e não esboçaram nenhum arrependimento pelo ato cometido. Em juízo suas alegações se modificaram e eles passaram a dizer que agiram em legítima defesa física, ou que a agressão foi acidental. Outro recurso foi negar a agressão ou afirmar que agiram sob violenta emoção, procurando desta forma justificar seus atos.

Além dos depoimentos foram utilizadas também as peças de intervenção do Ministério Público, da defesa e do juiz, de modo a identificar alguns elementos presentes na aplicação da justiça nesses casos que não apenas revelaram a especificidade do tratamento jurídico dado a esses conflitos, mas também permitiram conhecer os mecanismos de criminalização deste tipo de violência.

Considerando-se a complexidade do encaminhamento dos processos e da linguagem jurídica, do número de peças que o formam e do número de versões que são apresentadas para o mesmo fato, optou-se por escolher alguns aspectos para uma análise mais detalhada. Assim,

⁽⁵⁾ Agradeço especialmente ao Dr. Luiz Sérgio Fernandez de Souza, juiz titular da 1.ª Vara Criminal de Santo Amaro à época da pesquisa, não só por ter facultado meu acesso aos processos, bem assim pelo interesse com que acolheu meu projeto de pesquisa e a paciência com que ajudou-me a entender os caminhos da justiça criminal.

foram selecionados aqueles aspectos que por sua frequência permitissem identificar mudanças e continuidades no tratamento dado pelo judiciário aos casos de lesões corporais contra a mulher. Além da frequência desses aspectos nos depoimentos dos protagonistas, foi considerada também sua relevância para a construção da argumentação dos agentes jurídicos no encaminhamento do desfecho processual.

Observou-se inicialmente que vítimas e agressores, quando chamados a falar sobre as agressões, iniciavam a narração do fato através de uma contextualização dos acontecimentos, como se fosse necessário tecer um enredo para depois narrar a agressão. Define-se por *cenário* o conjunto de informações que as vítimas e agressores fornecem em seus depoimentos sobre o tipo de relacionamento existente entre as partes, se são casados ou amasiados, há quanto tempo estão juntos, os conflitos que enfrentam, as causas identificadas para os desentendimentos, a frequência das agressões e como essas são relatadas. Uma das características desse cenário é sua mutação no decorrer do processo penal, quando elementos novos podem ser acrescentados e outros serão eliminados dos depoimentos, contribuindo para a construção do fato criminal, ou seja, aquela versão do crime que será levada a julgamento pela justiça. A importância desta descrição pode ser melhor entendida quando é associada à narração dos motivos desencadeadores da agressão.

Como motivo da agressão foram consideradas as razões que as partes apresentaram para justificar a ocorrência das agressões. Na leitura dos processos, sua identificação nem sempre foi fácil, e em alguns casos os motivos permaneceram para além da sentença, isto é, os acontecimentos não chegaram a ser formulados e reconhecidos como motivos da agressão. As dificuldades para identificar os motivos que levaram às agressões apa-

rentemente demonstram a fragilidade das mulheres nas relações descritas, pois se elas não sabem por que estão sendo agredidas é porque não fizeram nada que pudesse desencadear essas situações e, portanto, não são merecedoras desse tipo de tratamento.

O papel secundário que os motivos para a agressão parecem ocupar nesses depoimentos fica ainda mais claro quando se observam os qualificativos que são atribuídos aos agressores — violento, bêbado —, demonstrando que, nessas circunstâncias, o que ele menos precisa é ter um motivo para agredir a vítima.

Nos casos em que foi possível identificar, a partir da fala feminina, os motivos que desencadearam as agressões, observou-se que estes giravam em torno das expectativas em relação ao comportamento do companheiro, ou da expectativa que eles tinham em relação a elas. Figuram nesses relatos: acusações de infidelidade conjugal da vítima ou do agressor, casos em que as vítimas negaram-se a manter relações sexuais com seus companheiros, casos em que as vítimas declararam sua intenção de pedir a separação judicial ou quando se negaram a uma reconciliação. Em outros casos, as agressões ocorreram por questões banais como a vítima ter deixado acabar o gás e não ter feito o jantar, ter pedido dinheiro para comprar alimentos e pagar as despesas da casa. Percebe-se que entre os motivos apresentados, nenhum deles justifica uma agressão. Tanto as vítimas quanto seus agressores sabem disso e por isso tentam justificá-las a partir de explicações que se referem à inadequação do comportamento de seus companheiros.⁶

Seja qual for a intenção da mulher ao procurar a polícia e registrar uma queixa, não se pode ignorar que este é um momento difícil, quando ela decide tornar

⁽⁶⁾ A mesma observação foi feita por Ardaillon e Debert, quando os agressores apresentam-se à polícia.

pública a sua situação. A partir de sua denúncia na polícia, não serão apenas os parentes e amigos que saberão de sua história. O conflito que até então era privado, isto é, era considerado como questão a ser resolvida pelo casal, embora fosse conhecido por um grupo de pessoas com vivências comuns, passa agora a pertencer a uma outra esfera, a esfera pública, representada pela polícia, a justiça e em alguns casos pela imprensa. É por isso que ao relatar sua história para um agente externo a mulher precisa detalhar não só a agressão sofrida, mas também o tipo de relação que está vivendo, apontando em que ela se desvia de um comportamento considerado normal, como uma forma de dar legitimidade à sua busca de apoio. O discurso que se constrói em torno das agressões faz com que a violência sofra um processo de privatização, ou seja, ao adotar como elemento explicativo para as agressões motivos ligados ao relacionamento do casal, às diferenças e desajustes em relação a modelos de comportamento e de casamento vigentes na sociedade, a justiça inicia o movimento inverso àquele que havia sido iniciado pela vítima no momento da denúncia. A não-criminalização da violência contra a mulher deve levar em conta este movimento e os obstáculos que ele encontra em seu percurso, obstáculos que podem influenciar o desfecho processual e determinar a condenação ou a absolvição do agressor.

Nesse movimento de privatização do conflito e de sua solução é que se destaca a importância da fala das vítimas nos casos de lesões corporais e sua influência nas decisões judiciais. Nesses casos, o principal argumento da sentença é o reconhecimento de que houve o restabelecimento da harmonia entre o casal. Na leitura dos Livros de Registros de Sentença, chamou a atenção o número de casos em que promotor e juiz justificavam a absolvição do réu com base nos argumentos de que a agressão

descrita como "mero incidente doméstico" havia sido superada e a harmonia entre o casal estava restabelecida. Esses argumentos apoiavam-se, por um lado, na "leveza" das agressões provocadas e por outro lado em referências à fala da vítima e do réu que confirmavam o fim das agressões.⁷

À medida que se avança na leitura dos depoimentos prestados pelas vítimas nos diferentes momentos do inquérito e do processo, é possível observar e comparar a fala dessas mulheres constatando-se que sua palavra nos casos de lesão corporal se reveste de um papel fundamental. Ainda que algumas mulheres recebiam algum tipo de orientação dos advogados para em seus depoimentos alterar ou ocultar alguns elementos de sua história, ou que outras sejam pressionadas pelo próprio réu para que digam que não houve agressão ou que tudo já foi superado, as mulheres possuem formas próprias de manipular as informações sobre as agressões sofridas.

Essa manipulação, que se manifesta por completo na fase final do processo quando são ouvidas em juízo, começa a ser esboçada quando as mulheres falam de sua vida conjugal e dos motivos mais variados para a agressão ainda na fase policial. Há uma diferença no modo como se conduzem as histórias contadas pelas vítimas, que está diretamente associada aos motivos que as levaram a procurar ajuda na intervenção policial. Foram

(7) Nesta fase da pesquisa entre os 155 processos que resultaram em absolvições, 56 tiveram como argumento para a sentença a reconciliação do casal; 19 se apoiaram nos depoimentos das vítimas que afirmaram que o réu não teria sido o agressor, atribuindo as lesões a quedas e acidentes; 32 se referiram à negativa de autoria pelo agressor, e em 8 processos o promotor e o juiz declararam que, embora a autoria e a materialidade estivessem provados, a absolvição do réu seria a medida mais adequada para não tumultuar mais a vida do casal.

identificados dois modos básicos, de acordo com as intenções da vítima: o primeiro é quando as mulheres procuram a polícia apenas para dar um susto em seus agressores. A agressão sofrida não é reconhecida como uma violência que deve ser contida e punida e as versões tendem a variar quando são apresentadas na fase policial e na judicial. Ao depor na polícia, logo após terem sido agredidas, as mulheres demonstram rancor, exageram nos relatos, apontam em seus agressores apenas características negativas (ele bebe, bate nas crianças, não dá dinheiro em casa etc.). Ao depor na justiça, essa versão tende a se alterar. O contexto onde ocorreram as brigas será outro, a vítima sai de seu papel passivo e as agressões passam a ser mútuas, assim como as provocações. Nestes casos, parece claro que a vítima não quer ver seu agressor condenado e ela se esforça para demonstrar que tudo foi superado e que por isso a condenação não se justificaria.

Entre os casos em que as mulheres procuram a polícia porque reconhecem que as agressões são excessivas e que não querem mais suportar essa situação, as histórias não se modificam. O relato inicial pode ser exagerado, mas se houver mudança ao longo do processo judicial, esta será para relatar novas ameaças e outras agressões. Estas mulheres não estão preocupadas em atenuar a culpa de seus agressores, porque reconhecem que foram vítimas de violência e que não querem mais passar por isso.

Se o recurso ao Judiciário pode ser descrito como a última alternativa que essas mulheres encontram para salvar seu casamento, não significa que elas o façam de forma passiva. Mesmo nesta esfera cujo funcionamento desconhecem, elas desenvolvem mecanismos de manipulação do discurso que lhes dá um papel importante na história.

Os depoimentos, na maior parte das vezes, são prestados logo após as agres-

sões e se iniciam com a descrição dos elementos que servirão para compor o cenário onde as agressões ocorreram. Este é descrito a partir do comportamento dos agressores, observando-se uma necessidade em datar o início das agressões e dos desentendimentos entre o casal, sempre a partir de fatores relacionados ao comportamento dos agressores. Entre esses fatores estão o uso de bebidas alcoólicas pelo acusado, o fato do acusado manter relações extraconjugais, ou ser uma pessoa muito violenta. Outra constante desses depoimentos são as reclamações quanto ao fato do acusado não colaborar no sustento da casa ou recusar-se a pagar pensão alimentícia para os filhos.

Segundo Maria Filomena Gregori (1993), as mulheres ao relatarem essas situações usariam como "um recurso frequente nas explicações sobre os conflitos domésticos (...) atribuir a responsabilidade por eles a elementos que não dizem respeito às suas condutas e que são de difícil resolução por parte delas. O casamento é considerado um projeto de vida em comum a longo prazo, desestabilizado pelos procedimentos e condutas inadequados de seus maridos: beber, ser mulherengo, ser boêmio, praticar excessos sexuais" (Gregori, 1993:140).

Amantes, embriaguez, abandono material, cenas de violência aparentemente gratuitas, separação do casal. Tudo isso aliado a ofensas verbais e agressões físicas compõe uma fórmula de denúncia que caracteriza a entrada dos casos de violência contra a mulher na esfera policial.

Observou-se nos relatos que na maior parte das vezes as mulheres não recorrem à polícia logo após a primeira agressão e, ao registrar suas queixas na polícia, não declararam um número preciso de agressões que já tinham sofrido. Se, por um lado, isso revela que as relações vividas por elas são marcadas pela violência, por outro lado, contribui para dar

maior dramaticidade aos fatos narrados. Quanto à gravidade das lesões, são comuns referências como “das outras vezes foram só tapinhas, mas desta vez ele tirou sangue”, revelando que, para essas mulheres, parece necessário hierarquizar as agressões sofridas, como uma forma de justificar o fato de terem suportado tanta violência e não terem procurado auxílio antes.

Evidencia-se pouco a pouco a necessidade de “renegociar o pacto doméstico”. Embora as informações obtidas sejam imprecisas, elas revelam uma história não só de uniões duradouras, mas também de relacionamentos, permeados pelo conflito. A impressão contida nestas respostas pode ser atribuída a três fatores: a) as mulheres não lembravam o número de vezes em que foram agredidas porque esta situação realmente ocorreu inúmeras vezes; b) além das agressões, estas mulheres eram constantemente humilhadas e ameaçadas por seus agressores e já não conseguiam distinguir entre uma situação e outra; c) informando vagamente sobre a ocorrência de outras agressões, as mulheres conseguiam dar maior dramaticidade a sua história. Reafirmam-se, assim, as conclusões de Soares et alli. (1993), quando afirmam que “(...) o fato de que as únicas medidas judiciais tenham se dado em casos nos quais as vítimas já haviam sofrido agressões anteriores também confirma o senso comum; o recurso ao Judiciário supõe etapas anteriores, em um itinerário de tentativas de renegociação do pacto conjugal, que termina por se demonstrar insustentável ou, talvez, que em certos momentos passe a exigir investidas mais radicais da mulher, mesmo que ela vise, ainda uma vez, à renegociação do contrato doméstico” (Soares, 1993:14).

Foi possível depreender dos depoimentos que, ao procurarem a polícia e registrar a queixa contra as agressões sofridas, a intenção das vítimas era por fim a uma situação que, cada vez mais,

parecia fugir de seu controle. Essa situação pode ser o casamento ameaçado, o desejo da separação judicial, ou o reconhecimento das agressões como violência, como crimes que devem ser punidos. Ainda que os depoimentos na polícia, na fase de inquérito policial, tenham sido tomados logo após a ocorrência, foi possível observar que as mulheres apresentavam diferentes motivações para tomar essa iniciativa. Essas motivações se traduzem em estratégias e maneiras de descrever o que aconteceu, de modo que alguns elementos permaneçam confusos e que possam ser modificados, sem perturbar a trama inicial, uma vez que em muitos casos, ao registrar a queixa na polícia, essa decisão pode ter sido motivada por uma opção em publicizar o conflito, mas isso não exclui a possibilidade de que a solução dos conflitos ocorra por outras vias.

Ardaillon e Debert (1987) observaram, entre suas conclusões, que um dos fatores que influenciam as diferenças existentes entre o número de Boletins de Ocorrência registrados e o número de inquéritos policiais que são instaurados e seguem para a esfera judicial não se deve tanto a dúvida sobre a ocorrência do delito, mas à dúvida sobre até que ponto a vítima deseja punir legalmente seu agressor (Ardaillon e Debert, 1987:54).

São vários os relatos em que as mulheres, dias após terem registrado a queixa contra seus agressores, retornam à delegacia dizendo que querem retirá-la porque os desentendimentos já foram superados e o casal voltou a viver em harmonia. Esses relatos repetem-se nos Fóruns, onde as mulheres procuram os juízes e promotores pedindo que arquivem os processos, de modo que o caso seja encerrado e não reste nenhum indício de sua passagem pela polícia ou pela justiça. O que essas mulheres desconhecem é que a queixa, uma vez registrada pela polícia, não pode mais ser retirada.

Dessa forma, mesmo desconhecendo o funcionamento da justiça, essas mulheres desenvolveram estratégias de denúncia que permitem uma manipulação dos fatos de acordo com o desfecho desejado. São exemplos dessa estratégia os casos em que as mulheres informam em seus relatos que são constantemente agredidas sem saber por que estão sendo agredidas e sem saber descrever os motivos para a agressão.

Já na fase judicial, quando ouvidas pelo juiz, foram observadas diferenças na forma como as agressões são descritas pelas vítimas, diferenças que se refletiram nas decisões judiciais, influenciando na absolvição ou na condenação dos acusados. Em alguns casos, em seus depoimentos, as vítimas não demonstraram mais preocupação em descrever o cenário das agressões e os fatores externos aos quais atribuíam o desequilíbrio em seus relacionamentos. Desapareceram, por exemplo, as referências à bebida e à infidelidade conjugal. Neste depoimento, declararam que a vida do casal voltou "ao normal". Para dar maior peso a esta nova versão em seus relatos, afirmaram que os acontecimentos foram superados pelo casal, que o casal voltou a viver em harmonia, não tendo mais ocorrido brigas ou discussões.

Os fatores que haviam sido apontados como responsáveis pelas agressões foram omitidos ou modificados. Quanto ao modo como as agressões ocorreram, foi possível identificar três situações no depoimento das vítimas na fase judicial, nos processos que resultaram em absolvições: a) as agressões foram negadas, isto é, a vítima em sua nova versão dos acontecimentos declarou que as lesões foram provocadas por uma queda, ou um acidente doméstico; b) a vítima assumiu parcialmente a responsabilidade pelas lesões dizendo que resultaram de agressões mútuas; c) a vítima assumiu integralmente a responsabilidade pelas lesões dizendo que provocou e agrediu o

réu e as lesões ocorreram quando ele tentava se defender das agressões iniciadas por ela.

A versão de que em outros momentos já teriam sido agredidas pelo réu foi modificada e na nova versão a agressão que desencadeou o processo criminal foi a primeira e única que sofreram.

Se, em seu depoimento na polícia, a mulher apontou alguns indícios de que reconheceu nessa agressão uma violação de seu corpo e de seus direitos, neste segundo momento, a agressão enquanto crime de lesão corporal, perde toda sua força e passa apenas a justificar um desabafo. Se o objetivo da vítima for reequilibrar seu casamento haverá então uma preocupação em garantir aos agentes jurídicos que tudo já foi superado, que o casal está reconciliado e que não ocorreram novas agressões.

Nos casos nos quais o casal já estava separado ou nos quais uma reconciliação não foi possível, o argumento apresentado é de que, mesmo separado, o casal mantém um bom relacionamento e que o agressor tem cumprido suas obrigações pagando a pensão alimentícia a seus filhos.

Há um terceiro tipo de caso, intermediário, onde o casal não se separou de fato, mas vive na mesma casa dormindo em quartos separados. Neste caso, a vítima até admite que ocorreram agressões mútuas e que só não se separou ainda por falta de condições financeiras.

Comparando-se os aspectos selecionados para a análise — o cenário e os motivos das agressões —, segundo a decisão judicial, foi possível perceber que existe uma semelhança entre as situações relatadas na polícia, preservadas as diferenças relacionadas à trajetória individual dos protagonistas. A pergunta que se coloca nesse momento é por que em casos que são aparentemente idênticos, as decisões judiciais ora absolveram, ora condenaram os acusados?

Essa diferença parece afirmar que as decisões judiciais não se pautaram apenas na intencionalidade do réu em praticar as agressões, mas também pela intenção da vítima ao denunciar seu agressor.

Quando a comparação entre os processos focaliza, por exemplo, os motivos apresentados para a ocorrência das agressões, observa-se que entre os casos que resultaram em condenações, embora os motivos nem sempre estejam bem definidos, os depoimentos mantiveram maior coerência nas diferentes fases do processo, coerência que está sendo atribuída à motivação das vítimas ao iniciarem o percurso de denúncia do caso à polícia.

Nos processos que resultaram em absolvição pela justiça, as mulheres, instruídas pelos advogados ou por opção própria, omitiram detalhes em seus depoimentos, melhorando a imagem do agressor, exaltando suas qualidades como pai e marido e demonstrando que as agressões ocorreram em decorrência de um desequilíbrio nas relações do casal, que já foi superado. Nos casos que resultaram em condenações, a posição das vítimas foi sempre de acusação: as agressões foram relatadas com detalhes, o comportamento do réu, descrito desde o início como violento, foi acrescido do relato de novos episódios de violência, sendo que em alguns casos as vítimas afirmaram que foram agredidas porque o réu recebeu intimações para comparecer na polícia ou em juízo. Entende-se que nos casos em que houve condenação as mulheres, ao iniciarem o percurso da busca de ajuda externa, tinham como objetivo acabar com as agressões e buscaram a mediação da justiça com esse objetivo. Reconheciam, nas situações de violência em que estavam envolvidas, um desrespeito aos seus direitos. Reconheciam também que continuar vivendo com o agressor significava continuar sendo agredida e ameaçada.

Os depoimentos dos agressores contríbuiam para o entendimento do tratamento

que a justiça dispensa aos casos de conflito de gênero, na medida em que permitem que se analisem as agressões sob a ótica de quem as protagoniza e procura justificá-las a partir daquilo que consideram uma inadequação ao modelo de mãe e esposa exemplar. Dessa forma, os réus buscaram diferentes justificativas para as agressões, por exemplo, à mulher que se recusa a manter relações sexuais é atribuído o estigma da infidelidade conjugal; quando ela não cuida direito da família, ou quando trabalha fora, mesmo que seja responsável pelo sustento do lar, lhe é atribuída uma inadequação ao casamento (são mulheres que querem viver como se fossem solteiras). Embora não expliquem a ocorrência das agressões, essas justificativas permitem aos agressores justificarem seus comportamentos sempre tendo por referência o comportamento de suas esposas e companheiras. Contribuem assim para que o conflito existente não transborde as fronteiras do privado, desautorizando a intervenção da justiça em questões que estão previstas no contrato civil do casamento (mesmo não sendo casados legalmente, o fato de ambas as partes terem concordado em viver juntas torna válidas as cláusulas do mesmo contrato).

Nos depoimentos dos réus as agressões estavam inscritas em cenários bastante conturbados que se caracterizam por envolver mulheres descritas como "nervosas", excessivamente ciumentas, infiéis e muitas vezes "dadas ao vício da embriaguez", por oposição às declarações das vítimas que responsabilizavam o comportamento inadequado dos réus pela ocorrência das agressões.

Nos casos que compuseram o universo empírico deste trabalho, as versões apresentadas pelos réus se modificaram com o andamento dos processos, ora para que suas versões se adequassem àquelas apresentadas pelas vítimas, ora porque precisavam convencer os agentes jurídicos de que na realidade não praticaram nenhuma

ma agressão, ao contrário do que afirmavam as vítimas. Nesses casos a estratégia adotada pelos réus e seus defensores foi de não negar a ocorrência de brigas e agressões, mas negar que tenham dado início ao conflito, estratégia que encontra confirmação no estudo de Ardaillon e Debert (1987). Dessa forma, as agressões foram sempre descritas como resultado de um "descontrole das vítimas" - acusadas de terem "ataques de nervos, de embriaguez e de infidelidade" - que agrediram os réus obrigando-os a reagirem em legítima defesa. Em geral, negaram também que já tivessem ocorrido outras agressões entre o casal; mas, se admitiram sua ocorrência, foi para figurar como vítimas e não como agressores.

Nesses casos os cenários foram formados por informações que se referem sempre ao comportamento das mulheres. Diferente das vítimas que, em seus depoimentos, procuravam apresentar as causas iniciais das agressões relacionando os desvios no comportamento do agressor e os efeitos que isso tinha sobre seu casamento, os agressores limitavam-se a informar sobre as agressões e o que as motivou.

A culpa pelo início das discussões é atribuída à vítima que não respondeu a uma pergunta ou que o provocou com alguma insinuação. Nos depoimentos prestados pelos agressores na fase policial foi possível identificar três situações: a) os agressores afirmam, desde o início, que não houve agressão e que a vítima se machucou sozinha em um acidente doméstico ou durante uma discussão, quando tentavam agredi-los; b) afirmam que não lembram o que aconteceu porque estavam bêbados e não sabem se houve ou não uma discussão e agressões; c) afirmam que as lesões foram provocadas pela vítima pois agiram em legítima defesa quando foram injustamente agredidos ou provocados.

Chamam a atenção os casos em que os réus, ao deporem na polícia, admitiram as agressões e ameaças, sem nenhuma preo-

cupação em atenuar os atos que cometeram. Esses réus admitem que bebem e que nessas ocasiões agredem suas companheiras e esposas. A bebida não funciona nesses casos como uma atenuante, é apenas um componente do cenário onde as agressões se desenrolam. A hipótese, nesses casos, é de que eles agem desta maneira porque acreditam que suas mulheres nunca os denunciariam e, mesmo nos casos em que o fizeram, confiam na impunidade que cerca seus atos.

Em juízo, os depoimentos prestados pelos réus modificaram-se para se ajustar às declarações feitas pelas vítimas. Nos casos que resultaram em absolvição, quando depuseram perante o juiz, as vítimas declararam que tudo já havia sido superado, ou quando se responsabilizaram pelas lesões, alegando que se machucaram durante um acidente doméstico ou quando tentavam agredir o réu. Assumindo em parte ou integralmente a ocorrência das agressões, as vítimas deixaram aos agressores a tarefa de ratificar junto às autoridades o que declararam, reforçando a idéia de que tudo realmente foi superado e que o casal voltou a viver em harmonia.

Entre os casos que resultaram em condenação, além das vítimas não terem atenuado sua culpa nas agressões, o comportamento dos réus durante o andamento dos processos na esfera judicial também influenciou o desfecho processual. Em alguns casos, os réus se tornaram revéis, não comparecendo a nenhuma audiência para depor. Este comportamento foi considerado indício de seu envolvimento nas agressões. Em outros casos, os réus compareceram para depor em juízo e apresentaram versões contraditórias nas quais negavam tudo o que as vítimas afirmaram sobre as agressões e a respeito de seu comportamento. Outro fator que pesou na condenação desses réus foi o fato de terem ocorrido outras agressões ou ameaças, mesmo depois da vítima ter procurado ajuda da polícia.

A tipologia aqui proposta se restringiu aos casos de violência conjugal porque são eles que melhor permitem observar como se dá a confluência das esferas macro e microsociológicas na solução judicial dos casos de conflito de gênero. Quando confrontados na polícia e na justiça, vítima e réu tentam, cada um a sua maneira, explicar seu comportamento e atitudes a partir do comportamento do outro, ou melhor, da inadequação desse comportamento. É das versões apresentadas pelos agentes que surgem as referências sobre suas vidas cotidianas, suas dificuldades de lidar com a pobreza, com as virtudes e os defeitos do outro. Implicitamente está a idéia de valores morais que devem ser seguidos, de papéis sociais estabelecidos que devem ser desempenhados, de comportamentos a serem observados de acordo com a posição de cada um dentro da sociedade, posição que é dada entre outros elementos por sua idade, sexo e estado civil.

Nesse confronto surge também o entendimento que vítima e agressor têm da agressão ocorrida. Em alguns casos, a vítima identificou a agressão como um sinal de que seu relacionamento estava em desequilíbrio, o que significou que ela deveria procurar ajuda externa para resolver esse problema. Em outros casos, as agressões representaram uma violação dos direitos individuais que se expressou na violação do corpo e do próprio direito à vida. No primeiro caso, não houve uma criminalização da violência; no segundo caso, esta foi possível a partir do momento em que a vítima reconheceu a gravidade do ocorrido. O que aparece implícito em todos os depoimentos é o interesse da vítima em superar essas dificuldades e recuperar a harmonia familiar; nos casos em que esta não é mais possível, o objetivo é acabar com as agressões, abrindo-se a possibilidade de viverem uma nova vida.

Interessante desse ponto de vista é analisar qual dessas visões de violência

— uma criminalizada, outra não — tem sido aceita com maior frequência nos debates jurídicos. Os depoimentos que são apresentados durante o processo e que fazem parte da construção da *fábula* (Corrêa, 1983) são repletos de contradições que vão se agregando ao fato, sem que isto chegue a prejudicar o entendimento de como as agressões ocorreram. Estas contradições acabam por ficar suspensas, e no final do processo, quando é proferida a sentença final, elas podem ser adotadas como a versão final dos acontecimentos, passando a constituir a “verdade jurídica” (Foucault, 1983) sobre o caso julgado.

A leitura dos processos sob a ótica de seus protagonistas permitiu que o conflito de gênero fosse analisado pela ótica daqueles que o vivenciaram, colocando em evidência elementos que, na formulação do discurso jurídico serão apropriados pelos agentes jurídicos em suas intervenções, indicando quais as vias possíveis para a criminalização da violência contra a mulher.

A postura que vítimas e réus apresentaram diante da violência se refletiu sobre as decisões judiciais, que, conforme foi observado nos processos, atuou no sentido de preservar a família ainda que as provas técnicas e a admissão da autoria pelo acusado comprovassem sua ocorrência. Nesses casos, o desfecho processual se deu independente das formalidades jurídicas necessárias à comprovação do crime, mas foi determinado pelas relações de gênero, visando a manutenção dos papéis sociais, da família e do casamento. A polícia e a justiça são agentes nesse processo que, quando atinge seu objetivo de garantir a manutenção da família, endossam a solução privada, promovendo a absolvição do acusado e deixando de criminalizar a violência contra a mulher. O percurso de publicização da violência que havia se iniciado com sua denúncia à polícia termina com essa decisão, que transfere o conflito para a esfera privada.

Entre os casos que resultaram em condenação, a decisão judicial sancionou não apenas o fim do casamento, mas também o fracasso da sociedade na oferta de soluções para aquele conflito. A publicização desses casos garantiu que a mediação da justiça resguardasse a família de novos ataques que colocassem em risco sua sobrevivência.

Se esta análise se detivesse apenas sobre o discurso que a justiça produz a respeito do conflito de gênero, o alto número de absolvições encontrado poderia ser interpretado equivocadamente como uma inadequação do aparelho judiciário em tratar desses casos. Vistos pela ótica do gênero, atribuindo importância à intervenção feminina nos casos julgados, a intervenção da justiça se deu em perfeito ajuste com os interesses da sociedade – ou pelo menos das partes envolvidas – com relação à mediação desse tipo de conflito. Neste sentido a criminalização do conflito de gênero tem sua ocorrência condicionada à manutenção da família e do casamento.

Por este recorte, as decisões judiciais não devem ser entendidas apenas dentro da lógica interna da justiça (que define o que é crime, enquadra os atos nessa definição e cuida de puni-los de acordo com as leis), mas devem ser entendidas dentro da lógica da sociedade e das formas que apresenta para a solução desses conflitos, entre as quais o recurso à justiça se apresenta como uma das alternativas possíveis.

O discurso jurídico e a moralidade que ele produz formam-se a partir da confluência de dois procedimentos. Por um lado, estão os procedimentos técnicos que cuidam de selecionar quais são os elementos que melhor permitem a qualificação do crime ocorrido. Com esta finalidade se produzem os laudos de exames médicos, perícias – repletos de termos específicos e linguagem técnica de difícil acesso ao leitor leigo – e as folhas de antecedentes criminais, trabalho que

se desenvolve sob o restrito rigor do saber jurídico. Por outro lado, estão os procedimentos para a apuração da culpa ou da inocência, entre os quais valorizam-se os depoimentos dos protagonistas e sua apropriação pelos agentes jurídicos. Essa apropriação quando se traduz no discurso jurídico propicia a reprodução da desigualdade social na esfera jurídica (Adorno, 1994).

Essa articulação se reproduz em diferentes estágios dos processos, nos momentos em que os agentes jurídicos são chamados a intervir. A cada intervenção o caso narrado ganha novos contrastes. Cada agente que intervém no processo faz uma leitura do caso, da qual resulta uma nova versão. Dessa forma, ao terminar a leitura do processo, este se apresenta como um emaranhado de versões que, embora apresentem muitas contradições quando confrontadas entre si, apresentam uma coerência interna que faz sentido quando cada caso é tomado isoladamente (Corrêa, 1994).

Nos processos de lesões corporais, na medida em que as vítimas assumiram um papel importante na narrativa dos acontecimentos, modificando as versões sobre o conflito e demonstrando qual o desfecho que esperavam obter para o caso, a promotoria e a defesa em suas intervenções procuraram organizar os elementos apresentados, elaborando um discurso jurídico sobre o conflito de gênero que, em nome de uma política criminal que objetiva a preservação da família, garantisse a absolvição dos réus evitando que qualquer decisão contrária viesse a abalar o equilíbrio familiar. Juridicamente, essa preocupação com a família e com o casamento implica a formulação de práticas que inviabilizem a criminalização da violência contra a mulher. Nesses casos o que está sendo julgado não é a agressão, nem mesmo a adequação das vítimas e de seus agressores aos papéis sociais que lhes são designados. O que está sendo questionado é a

adesão dessas pessoas ao “interesse social” que visa preservar a família e o casamento enquanto instituições sociais.

Entre os casos cujo desfecho processual foram as sentenças de absolvição, esta decisão baseou-se em um acordo implícito entre as partes envolvidas no processo — protagonistas e agentes jurídicos — que resultou na produção de uma jurisprudência que garante que o conflito de gênero permaneça sem ser reconhecido como crime. Um exemplo desse tratamento é a forma como os conflitos foram descritos nas peças de intervenção do Ministério Público, da defesa e na sentença final, etapas processuais nas quais as brigas e agressões narradas foram qualificadas como “mero entrevero doméstico”, “pequeno entrevero sem maiores proporções”. Os ferimentos apresentados pelas vítimas, por sua vez, foram descritos como sendo “leves” ou “levíssimos”. Finalmente, essas mesmas peças decisórias afirmam que em nome do “interesse social” ou de uma “boa política criminal” que visa proteger a harmonia, os réus devem ser absolvidos.

Na maior parte desses casos, os argumentos adotados sustentaram-se na falta de provas técnicas e, principalmente, na ausência de testemunhas que tivessem presenciado as agressões. Outros argumentos adotados foram: as dificuldades para a apuração das circunstâncias em que ocorreram as agressões; a apresentação de versões conflitantes pela vítima e seu agressor, entre elas a impossibilidade de definir quem deu início às agressões; e o fato da vítima ter admitido em juízo que foi a responsável pelas agressões que sofreu, tendo antes agredido ou provocado o réu.

A leitura das argumentações produzidas pelos agentes jurídicos sugere que o discurso jurídico sobre o conflito de gênero adota uma estratégia que procura desviar a discussão do crime — sobre sua autoria, sobre o modo como foram cometidas as agressões e qual a gravidade das

lesões produzidas — para os comportamentos dos envolvidos. Nesses casos, a ênfase recai nos papéis sociais na medida em que eles estão relacionados com o casamento e a família.

O desfecho do processo na justiça, nesses casos, apenas confirma uma decisão tomada *a priori* pelas pessoas envolvidas no conflito. Se a busca de ajuda externa indicava a necessidade de restabelecer a harmonia familiar e conjugal, uma vez que ela foi obtida, a intervenção jurídica se torna desnecessária. Por outro lado, a decisão jurídica apenas poderia ser aplicada às agressões, que, traduzidas de acordo com os artigos do Código Penal, poderiam ser processadas como crime. O que se observa nos relatos dos protagonistas e dos agentes jurídicos é a constante tentativa de desviar o foco do debate jurídico das agressões para os motivos que as desencadearam, para o comportamento das pessoas envolvidas nessas situações esvaziando o processo de elementos que permitam essa criminalização.

Em ambos os casos — absolvições e condenações — observaram-se os pontos de confronto entre a esfera da legalidade e das normas sociais. Ao absolver um marido agressor a justiça age de acordo com o que a sociedade espera dessa instituição na intervenção nos casos de conflitos de gênero. Age no sentido da conformidade aos papéis sociais, reforçando as posições inerentes aos sexos masculino e feminino na sociedade, adotando como parâmetro a importância desses papéis para a preservação da família e do casamento. Nesses casos, o que estava sendo julgado e processado não era o crime de agressão, mas o grau em que essas agressões afetaram a estabilidade dessas instituições. Uma vez superado o conflito, não resultando em seqüelas na ordem social, não haveria por que condenar o agressor.

Nos casos que resultaram em condenação, a motivação das vítimas ao fazerem

a denúncia é diferente. A hipótese adotada nesses casos é de que não havendo mais o apelo das vítimas para que o casamento seja preservado, o que será colocado em julgamento será a agressão, que será enquadrada e julgada como um crime.

Dos 31 casos cujo desfecho foi a condenação dos réus, a maior parte envolveu casais que estavam separados no momento da agressão, ou cuja separação ocorreu logo após as agressões. Se houve confirmação na palavra da vítima que atestava sua vontade de se separar do réu (ou manter-se separada) diante da impossibilidade de reconciliação, o réu acabou condenado pela prática das agressões. Outro elemento que pesou a favor da condenação foi o fato do réu apresentar outros antecedentes criminais (o que significa ter se envolvido em outros processos penais) ou ter apresentado um compromisso inadequado que prejudicou sua família e desfez seu casamento.

Para a absolvição, o fato da ocorrência ter se dado quando agressor e vítima encontravam-se sozinhos, serviu para justificar a absolvição por falta de testemunhas e pela impossibilidade de afirmar quem teria dado início às agressões. A repetição das agressões serviu como exemplo da falta de interesse da vítima em ver seu agressor condenado. Nos casos de condenação, a ausência de testemunhas e o fato das agressões terem ocorrido num momento em que o casal estava sozinho revestem-se de caráter negativo, servindo para justificar a atitude dolosa do agressor.

Essa manobra só é possível porque na construção do discurso jurídico se apresenta para cada parte a possibilidade de se apropriar e manipular os elementos que melhor se adequarem às teses que pretendam defender. Essa apropriação e manipulação são garantidas pelas práticas jurídicas, segundo as quais, o processo de criação da culpa e da inocência

percorrem caminhos que, tomados fora do contexto do processo, se apresentam contraditórios e sem sentido.

A manipulação desses elementos para a construção do discurso jurídico faz parte de um processo maior que se inicia com a apropriação do fato pela esfera policial, passa por sua transformação em fato criminal e leva à sua transformação em um “acontecimento”. Ao se apresentar como “acontecimento” (Veyne, 1974), o fato que está sendo processado e julgado pouco ou nada tem a ver com o fato que originou a ação criminal. O acontecimento define-se por ser um corte na realidade que submetido a diferentes leituras revela diferentes possibilidades de interpretação. Ele depende para sua constituição de uma narração, o que, por sua vez, implica uma seleção dos elementos que serão apresentados, uma vez que nenhuma narração pode abarcar a totalidade dos fatos.

Nesse mesmo sentido, Mariza Corrêa (1983) descreve os processos de homicídio como “fábulas”, nas quais o real é apropriado e processado, gerando ao final várias versões sobre o fato inicial, sendo que com a decisão judicial marca-se o momento em que apenas uma dessas versões será aceita como verdadeira.

Se a estratégia da acusação, que nesses casos deteve-se nas provas materiais e testemunhais para embasar o reconhecimento da culpa dos réus nas agressões, sinaliza para uma mudança no tratamento que a justiça dispensa aos casos de conflito de gênero, a estratégia da defesa que, para provar a inocência dos réus apelou para elementos mais subjetivos extraídos dos depoimentos das vítimas, das testemunhas e dos próprios réus, indica que as mudanças ainda são poucas e permitem que esse tipo de argumento seja acolhido nas decisões judiciais. As teses defendidas pela defesa consistiram em negar o envolvimento dos acusados na prática das agressões ou alegar que

agiram em legítima defesa. Como teses subsidiárias, apelaram para os motivos subjetivos que levaram réus e vítimas a se envolverem nessas situações de discórdia e agressão. Estes motivos, na maior parte das vezes, foram apresentados como relacionados à inadequação das vítimas a seus papéis, descrevendo mulheres desequilibradas e vingativas, por oposição aos réus, descritos como perfeitamente adequados aos papéis sociais que deveriam desempenhar.

Com a sentença final consolida-se a verdade jurídica a respeito de cada caso em particular. Nesse momento, para cada caso será selada uma decisão que leva em conta a particularidade dos fatos narrados relacionando-os à história de seus protagonistas, ao mesmo tempo em que universaliza a decisão adotada, de modo que a mesma decisão poderá ser adotada em outros casos, que juridicamente possam ser definidos como semelhantes. Essa semelhança se define pela comprovação de elementos que podem ser descritos como objetivos: a autoria e a comprovação da ocorrência das lesões.

Finalizada a leitura dos processos de lesões corporais, oportunidade em que foram vistos tanto sob a ótica de seus protagonistas e o tipo de solução que esperavam encontrar ao denunciar os casos de agressões para a polícia, quanto sob a ótica da justiça, ou seja, do modo como os agentes jurídicos se apropriaram e manipularam os elementos que foram extraídos dos depoimentos, constatou-se que a absolvição e a condenação dos agressores ocorreram em conformidade com aquele que estava sendo definido como um comportamento adequado para homens e mulheres adultos que vivem nos grandes centros urbanos. Nesses casos, a criminalização dos casos envolvendo conflitos de gênero foi possível, todas as vezes que as agressões, mesmo antes de serem denunciadas para a polícia, afetaram a família e o casamento

levando à sua dissolução. Nos casos que resultaram em absolvições, estas decisões foram possíveis porque a reconciliação entre o casal permitiu que o conflito fosse novamente transferido para a esfera doméstica, onde obteve solução.

Ainda que essas condenações tenham se dado com a aplicação da pena mínima, elas devem ser vistas como decisões que apontam para mudanças no tratamento que a justiça criminal tem dispensado aos casos que envolveram conflito de gênero, revelando que a criminalização desses conflitos é possível e que ela depende unicamente da forma como a sociedade, ainda nos dias de hoje, encara essas ocorrências.

A relação entre papéis sociais e desfecho processual pode ser confirmada na leitura daqueles processos em que a vítima e seu agressor não estavam unidos por laços matrimoniais. Nesses casos, cada um dos protagonistas foi avaliado separadamente, segundo sua atuação nas esferas públicas e privada. Destacaram-se nesses casos, por exemplo, as informações a respeito da situação conjugal da vítima (se era casada, se era solteira) e do comportamento social do réu (se trabalhava, se tinha dívidas etc.). Quanto mais esses comportamentos se mostraram desviantes em relação ao comportamento socialmente aceito, maior foi a possibilidade de criminalização da violência.

Todavia, mesmo nos casos em que a condenação dos agressores e de seus atos foi possível, esta decisão não ensejou uma contestação do modelo de família ou dos termos em que se estruturam as relações entre os sexos levando à hipótese de que estas decisões foram possíveis devido a uma mudança na interpretação desses modelos.

O que se pode supor a partir da leitura dos processos é que este modelo pode ter se transformado, passando-se de uma descrição que privilegiava a indissolubi-

lidade do casamento, que deveria ser defendida e aceita, a despeito do tipo de relacionamento entre o casal não se compatibilizar com a imagem da família feliz que esse modelo preconiza, para um modelo cuja principal característica reside na "harmonia" entre o casal.

Essa mudança nos comportamentos não ocorreu isoladamente, mas dentro de um processo de modernização da sociedade que possibilitou às mulheres um espaço que antes lhes era negado. Essas mudanças ocorreram em diferentes esferas da sociedade - econômica, política, social - e trouxeram em seu bojo mudanças nos papéis sexuais. Com essas mudanças o papel feminino deixou de definir apenas pelas obrigações conjugais e relativas à manutenção da família, levando a um reordenamento dessas funções entre os cônjuges. Todas essas mudanças trazem em seu bojo a luta pelos direitos individuais.

Dessa mudança resultou também a necessidade de encontrar novas formas para a solução dos conflitos. Nesses termos, deixando de ser considerada indissolúvel, a separação do casal pôde ser aceita como uma solução privada para o conflito, sem que o modelo de família tenha sido afetado (exemplo pode ser extraído daqueles casos que resultaram em absolvição, nos quais o casal estava separado e a vítima declarou em juízo que mesmo separado o casal mantinha um bom relacionamento). Para a preservação desse modelo "modernizado" ou atualizado de família, as relações entre os sexos e a forma como se organizam ganham destaque. Este é mais um resultado desse processo de modernização que alterou os limites para o exercício da sexualidade feminina e masculina (por exemplo, as experiências sexuais antes do casamento, para homens e principalmente para mulheres, já são aceitas com maior naturalidade pela sociedade).

As decisões judiciais, embora tenham sido adotadas em função da adequação

dos envolvidos aos modelos prescritos para os comportamentos sexuais, deram-se com base em duas estratégias diferentes. Nos casos de absolvição, a decisão teve como objetivo preservar a família, de modo que a solução privada, como a separação do casal, ou a superação do conflito pelas partes, pode ser aceita para justificar a decisão sem que com isso o modelo fosse afetado ou que a atuação da justiça pudesse ser considerada falha.

Nos casos que resultaram em condenações, a justiça procurou preservar a "harmonia" do modelo, ou seja, sua validade. Uma vez que os modelos são definidos socialmente, a condenação dos agressores expressou a necessidade de solução externa para o conflito para que o grupo social no qual este modelo se inscreve não fosse afetado. Nesses casos, a intervenção da justiça foi socialmente reconhecida como necessária e adequada. Nos dois casos o modelo em questão é o mesmo, diferindo apenas as estratégias adotadas para sua preservação.

Algumas considerações se fazem necessárias com relação a alguns dos diferentes fatores que intervieram na condução desses casos na esfera judicial e na conseqüente decisão judicial que condenou ou absolveu os agressores.

Uma das questões que esteve presente em todos os processos, como pano de fundo nas situações relatadas pelos protagonistas, é a pobreza, ou antes, a carência que marca a vida das pessoas envolvidas nos casos analisados, que se traduz numa carência de direitos e de instituições mediadoras dos conflitos.

Ao escolher o Fórum de Santo Amaro para a realização da pesquisa empírica, um dos objetivos era selecionar processos que tivessem envolvido pessoas de diferentes classes sociais. Logo na primeira seleção, ficou claro que a maior parte dos processos envolvia vítimas e agressores com baixo nível de qualifica-

ção profissional, residentes em bairros que formam a periferia da zona sul de São Paulo, vivendo em bairros sem infraestrutura.⁸

Atualmente, já se reconhece que a violência contra a mulher não é um fenômeno associado à pobreza, ou à ignorância, e que pode ocorrer em qualquer classe social, independente de nível econômico, de escolaridade, religião ou opção política. Determinante nesses casos parece ser o entendimento que a sociedade abrangente, ou o grupo social em questão, produz a respeito das relações de gênero e os limites de atuação para homens e mulheres dentro da sociedade, incluindo-se aqui o grau de respeito pelas liberdades individuais.

A despeito desse reconhecimento, as estatísticas (Soares, 1993; SEADE/CECF, 1987) continuam a mostrar que a maior parte das ocorrências se registrou entre as camadas mais baixas da população, reforçando o senso comum que associa violência e pobreza. Um recurso explicativo para essa diferença entre duas realidades tão definidas seria a diferença no acesso às instâncias de mediação do conflito.

Essa carência de direitos e de recursos pode ser abordada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, estão os depoimentos prestados pelas mulheres vítimas de agressões, nos quais revelam que a violência física a que são submetidas se insere num contexto marcado por toda a sorte de carências e violações a seus direitos. Os relatos que fazem a

respeito do modo como vivem e as dificuldades que enfrentam indicam, entre outros problemas, a convivência com dificuldades financeiras, problemas relacionados à sobrevivência dos filhos e à manutenção da casa e desorganização familiar.

Em segundo lugar, estaria sua decisão em procurar a polícia que revela a falta de alternativas para a solução dos conflitos. Dessa forma, sem condições de ter acesso a outras instâncias que promoveriam a mediação dos conflitos, resta a essas mulheres recorrer à polícia e à justiça — instituições públicas — em busca de auxílio para a solução de conflitos de natureza privada, como é o caso dos conflitos conjugais, que representaram aproximadamente 80% dos processos analisados.

Para as mulheres pertencentes às classes médias e alta existe a possibilidade de recorrer a outros agentes que atuam na mediação e pacificação dos conflitos, como por exemplo, advogados, médicos, sacerdotes, psicólogos. Estes agentes representam um papel de instância reparadora das relações, que mantêm sua ocorrência confinada na esfera privada. Na ausência dessas instâncias de mediação, a justiça e a política são chamadas a intervir. Contudo o que se espera delas nessa intervenção não é a condenação dos agressores, mas que atuem no sentido da reparação das relações conjugais.

Como exemplo, poder-se-iam citar aqueles casos em que o registro da queixa na polícia e o posterior andamento dos processos na esfera judicial deixaram entrever a existência de um litígio em relação à divisão dos bens do casal, em virtude da separação conjugal. Nesses casos, as mulheres recorreram à justiça, não com o objetivo de acabar com as agressões — cuja ocorrência acaba sendo colocada sob suspeição — mas legitimar seu pedido de separação e a necessidade de intervenção dos agentes jurídicos para garantir seus direitos nessa separação.

(8) É digno de nota que em alguns casos a pobreza em que viviam vítimas e agressores tenha sido usada pelos agentes jurídicos, principalmente aqueles encarregados da defesa, para justificar a ocorrência das agressões. As justificativas nesses casos referem-se ao fato de que, pobres e ignorantes, as pessoas envolvidas não conheceriam outros meios de solucionar seus conflitos ou resolver suas diferenças.

Abordando este aspecto da pobreza, observa-se que, embora o recorte de gênero incida transversalmente sobre as outras categorias, por exemplo, classes sociais, em cada ponto de interseção é possível observar singularidades que refletem as relações entre as pessoas e o Sistema Judiciário, sugerindo que a população pode se apropriar de diferentes formas da justiça.

Com relação aos casos analisados, a leitura dos processos pela ótica de seus protagonistas permite concluir que ao acionar a justiça para acabar com as agressões, essas mulheres nem sempre aguardam como decisão final a condenação de seus agressores. Nesse sentido, não há razão para afirmar que a justiça falhou no tratamento dos casos de conflito de gênero, absolvendo os agressores na maior parte dos casos que lhe foram apresentados.

Como foi observado, todo o debate jurídico se estruturou em torno de duas instituições: casamento e família. Dessa forma, as decisões de absolvição ou de condenação basearam-se em maneiras diferentes de manipulação dos elementos apresentados pelas vítimas e agressores em seus depoimentos, que permitiram aos agentes jurídicos determinar qual o grau de adequação dessas pessoas aos papéis sociais que lhes foram designados.

Como resultado dessa forma de aplicação da justiça, ocorre a formulação de uma política criminal e de uma jurisprudência que, a despeito da comprovação do crime, justificam a absolvição do agressor em nome da preservação da família, que, desta forma, é colocada acima de qualquer decisão judicial que ocorra como resultado da restrita aplicação das leis.

Ardailon e Debert (1987) em sua análise afirmam que as decisões judiciais se dão sempre no sentido de adequar vítimas e agressores aos modelos de comportamento socialmente determinados, sem que haja qualquer crítica a esses modelos. Neste trabalho, mesmo entre os

casos que resultaram em condenação, que poderiam, à primeira vista, representar uma forma de crítica aos modelos existentes, observou-se que esta pena se aplicou sem que o modelo fosse questionado, representando, pelo contrário, uma medida que visa sua preservação.

Todavia, observou-se que, se por um lado o modelo permanece sendo aplicado sem críticas, houve, por outro, uma mudança na interpretação desse modelo.

As mudanças sociais ocorridas nos últimos 15 anos, responsáveis por mudanças no papel da mulher na sociedade, afetaram também o modelo de família e casamento vigentes na sociedade. A inserção das mulheres na esfera pública fez com que elas abandonassem o "exclusivismo" das tarefas domésticas, levando a uma redistribuição das atividades entre os cônjuges e entre os outros membros da família. Nessa nova família, as tarefas foram redistribuídas de tal forma, que todos passam a ser responsáveis pelo funcionamento do lar. Às mulheres, antes confinadas ao espaço doméstico, abriu-se o acesso à esfera pública, forçando-as a relegar para terceiros os cuidados com os filhos e com a organização da casa. É claro que esta passagem foi muito mais fácil para as classes médias, que puderam contar com o auxílio de aparatos domésticos e servidores domésticos, que assumem suas tarefas, resguardando para os homens a prerrogativa das atividades na esfera pública.

Entre as classes populares, essa passagem se fez com maiores dificuldades e as mulheres ficaram sobrecarregadas por uma dupla jornada de trabalho. Isto, aliado às dificuldades de inserção no restrito mercado de trabalho para a mão-de-obra feminina, fez com que essas mulheres buscassem outras alternativas de trabalho para colaborar com o sustento da casa. Entre essas atividades, estão aquelas ligadas ao mercado informal de trabalho: vendedoras de produtos de higiene e beleza, costureiras, venda de roupas e bijuterias, manicu-

re etc. São atividades que podem exercer em seu horário de folga, depois de terminadas as lides domésticas e os cuidados com os filhos. É interessante destacar que, ainda que muitas vezes colaborem mais do que seus maridos para o sustento da casa e da família, essas tarefas são descritas como atividades temporárias, que serão abandonadas tão logo o orçamento familiar esteja equilibrado, oportunidade em que poderão voltar a cuidar exclusivamente da casa.

Esta postura feminina diante do trabalho que desenvolvem aparece em alguns estudos, justificando os longos anos de agressões que sofreram sem denunciá-las à polícia, com medo que seus companheiros fossem presos; ou em casos em que se justificam, afirmando que continuam a viver junto com os agressores porque não teriam condições para se separar e manter a casa sozinhas. Observa-se que há um imaginário de casamento e de papéis sociais, masculino e feminino, que permanece inalterado diante das mudanças sociais (Costa e Bruschini, 1989).

Concluir que a absolvição dos réus ou a atribuição de penas mínimas nos casos de conflito de gênero atestam que a justiça é falha e sua aplicação desigual significaria adotar uma perspectiva restrita à lógica interna da justiça. Da ótica da sociedade, as decisões judiciais que absolveram os agressores, em nome de uma política criminal que preserva a família e o casamento, se coadunam com a expectativa da sociedade em relação a essa intervenção. Segundo essa lógica, a decisão da justiça sancionou a desigualdade entre os sexos na sociedade e reforçou a hipótese de que as relações entre os sexos se dão como relações de poder, nas quais ora um ora outro se encontra numa posição privilegiada em relação ao seu parceiro. Exemplificando, poder-se-ia dizer que ao conseguir a restauração de seu casamento, e manipular os elementos que garantam a absolvição de

seus agressores, essas mulheres se encontram em posição privilegiada em relação a seus parceiros e em relação à sociedade, pois mostraram-se aptas a reabilitar suas relações conjugais e familiares. Com a condenação, a justiça sanciona o fracasso das pessoas envolvidas nas relações, e condena os agressores para que essa imagem negativa não prejudique a harmonia do modelo de família vigente naquele grupo social.

Finalmente, observa-se que esse "novo" modelo de família comporta dois tipos de decisão: uma decisão seria interna ao modelo, com a pacificação dos conflitos e conseqüente absolvição dos agressores, visando à preservação e à união da família. Neste plano, a decisão, embora ocorra na esfera pública, respeita e preserva as soluções adotadas pelo grupo social levando em conta a trajetória individual dos envolvidos e sua capacidade de prosseguir nesse relacionamento.

A outra decisão objetiva a repressão do comportamento criminoso, com a conseqüente condenação dos agressores. Essa decisão é externa ao modelo e visa preservá-lo em nome de um interesse social. Neste plano a decisão se dá independentemente da trajetória individual dos envolvidos, pautando-se por elementos que permitam a comprovação do crime. Aparentemente, estes dois tipos de decisão são pautados pela postura das vítimas ao denunciarem as agressões à polícia, e dela dependem também as possibilidades de criminalização do conflito de gênero.

Bibliografia

ADORNO, S. *Justiça Criminal e Violência Urbana*. Relatório de pesquisa. CEDEC/NEV, 1988b.

———. Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri, in *Revista USP - Dossiê Judiciário*. São Paulo, n. 21, março-maior/94, p. 132-151.

- ARDAILLON, D. e DEBERT, G.G. *Quando a Vítima é Mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília : CNDM, 1987.
- AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas. A violência denunciada*. São Paulo : Cortez, 1985.
- CAMARGO, B.; DAGOSTIN, C.G. e COUTINHO, M. A violência denunciada contra mulher: a visibilidade via Delegacia da Mulher em Florianópolis, in *Cadernos de Pesquisa FCC*, SP (78), agosto/1991, p. 51 a 58.
- CAMPILONGO, C.F. O Judiciário e a Democracia no Brasil, in *Revista USP – Dossiê Judiciário*. São Paulo, n. 21, março-maio/94, p. 116-125.
- CANÇADO, M.E.R; SILVA, M.V. e ALMEIDA, S.S. *Violência Conjugal: silêncio e repressão*. XV Encontro Anual da ANPOCS, MG, out./1991.
- CASTRO, M. G. *O conceito de gênero e a análise sobre mulher e trabalho: primeiras notas sobre impasses teóricos*. IX Congresso Nacional dos Sociólogos. Seminário Latino-Americano de Sociologia, São Paulo, agosto/1992.
- CORRÊA, M. *Morte em família. Representação jurídica de papéis sociais*. São Paulo : Graal, 1983.
- COSTA, A. e BRUSCHINI, C. (org.) *Rebeldia e Submissão. Estudos Sobre a Condição Feminina*. São Paulo : FCC/Vértice, 1989.
- FARIA, J.E. O Desafio do Judiciário, in *Revista USP – Dossiê Judiciário*. São Paulo, n. 21, março-maio/94, p. 46-57.
- FOUCAULT, M. *A História da Sexualidade*. 9.^a ed. Rio de Janeiro : Graal, 1988.
- . *La verdad y las formas jurídicas*. México : Gedisa, 1983.
- GREGORI, M. F. *Cenas e Queixas. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo : Paz e Terra/ANPOCS, 1993.
- LOPES, J.R. Justiça e Poder Judiciário ou a Virtude Confronta a Instituição, in *Revista USP – Dossiê Judiciário*. São Paulo, n. 21, março-maio/94, p. 22-33.
- PAOLI, M. C. As ciências sociais, os movimentos sociais e a questão de gênero, in *Novos Estudos CEBRAP*, n. 31, out./1991, p. 107-120.
- SADEK, M.T. e ARANTES, R.B. A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes, in *Revista USP – Dossiê Judiciário*. São Paulo, n. 21, março-maio/94, p. 34-45.
- SCOTT, J. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Tradução : Christine Rufino Dabat. Recife, 1988.
- SEADE. *Um Retrato da Violência contra a Mulher*, 2.038 B.o. São Paulo : SEADE/CECF, 1987.
- SOARES, L.E. *et alli. Violência Contra a Mulher: um estudo comparativo*. Rio de Janeiro : Núcleo de Estudos ISER, 1993.